



Número: **0600208-51.2024.6.04.0008**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **06/02/2025**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Suspensão dos Direitos Políticos por Ato Doloso de Improbidade Administrativa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HARBEN GOMES AVELAR (RECORRENTE)	
	ADRIANA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
RAIONE CABRAL QUEIROZ (RECORRENTE)	
	TIAGO VIANA DE ANDRADE (ADVOGADO) GILBERTO MITOUSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (RECORRIDO)	
	GINA MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (ADVOGADO) RAPHAEL MARTINS BORGES (ADVOGADO) FABRICIO DE MELO PARENTE (ADVOGADO) RAIANE GOMES DE BRITO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163427449	17/02/2025 18:24	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 824/2025 – AEBB/PGE

REspEI Nº 0600208-51.2024.6.04.0008 – COARI/AM

**Relator** : Ministro Nunes Marques  
**Recorrentes** : Ministério Público Eleitoral  
: Harben Gomes Avelar  
: Raione Cabral Queiroz  
**Recorrido** : Manoel Adail Amaral Pinheiro

**Eleições 2024. Prefeito. Recurso Especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade e de registrabilidade. Condenação. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos.**

**Ausência de omissão no acórdão. O TRE rejeitou a alegação de não cumprimento da obrigação contida na Res.-TSE nº 23.609/2019. Êxito da tese de falta de condição de registrabilidade que não prescindiria do reexame de fatos e provas. Súmula nº 24/TSE.**

**A corrente majoritária da Corte Regional assinalou que a não admissão do recurso por intempestividade não obstará o trânsito em julgado da decisão de condenação por improbidade administrativa, de modo que a coisa julgada teria se formado com o transcurso do prazo recursal em 2015, tendo o recorrido recuperado seus direitos políticos em 2023.**

**O TSE, no entanto, já rejeitou a tese de que a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos imposta em ação de improbidade administrativa deveria ser efetuada de forma retroativa, deduzida com base na intempestividade do recurso interposto contra a decisão condenatória proferida pela Justiça Comum. Assentou ainda que a não admissão de recurso pela instância superior, por si só, não conduz ao reconhecimento retroativo do trânsito em julgado, salvo hipótese de má-fé.**

CK/RLZ/B.01.1



Na espécie, o trânsito em julgado, para fins de contagem do prazo de oito anos da suspensão dos direitos políticos, ocorreu em 2019, subsistindo essa restrição até 2027. Não atendimento à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição (pleno exercício dos direitos políticos). Indeferimento do registro de candidatura.

Ausente condição de elegibilidade, despicienda a análise de eventual incidência de causa de inelegibilidade.

Parcial provimento dos recursos.

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Raione Cabral Queiroz, Harben Gomes Avelar e Ministério Público Eleitoral** contra acórdão do **Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**, que confirmou o deferimento do registro de candidatura de Manoel Adail Amaral Pinheiro ao cargo de Prefeito de Coari/AM nas eleições de 2024.

O TRE/AM, por maioria<sup>1</sup>, entendeu que a data de trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa ocorrera em 2015, quando do transcurso do prazo para interposição do recurso cabível, não tendo a apelação apresentada intempestivamente o condão de impedir o trânsito em julgado da decisão. Concluiu, desse modo, que a pena de suspensão dos direitos políticos por oito anos teria sido cumprida em 2023. O acórdão<sup>2</sup> – mantido em sede de embargos de declaração<sup>3</sup> – contém a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "L", DA LC Nº 64/90.

1 Vencidos a Juíza Mara Elisa Andrade e o Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira.

2 Id. 163383441.

3 Id. 163383461.



CONDENAÇÕES POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECISÕES JUDICIAIS SUSPENSIVAS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITO AUSENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### CASO EM EXAME

1. Quatro recursos eleitorais interpostos contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de recorrido ao cargo de Prefeito do município de Coari/AM para as eleições de 2024.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a inelegibilidade do recorrido em razão de condenações por improbidade administrativa; (ii) a inelegibilidade decorrente de contas rejeitadas pelo TCU; (iii) a data efetiva do trânsito em julgado da condenação que suspendeu os direitos políticos do recorrido.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitadas as preliminares de não conhecimento dos recursos, pois os recorrentes possuem legitimidade para impugnação e os argumentos apresentados não configuram inovação recursal. Não conhecimento do segundo recurso eleitoral interposto por ser intempestivo e ter ocorrido a preclusão consumativa.

4. A condenação criminal do recorrido está com efeitos suspensos por decisão liminar do STF, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

5 A rejeição de contas pelo TCU está suspensa por tutela de urgência, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

6. Quanto à condenação por improbidade administrativa no processo nº 0007222-71.2011.4.01.3200, ausente o requisito de enriquecimento ilícito a configurar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90.

3/22



7. Todos os efeitos da condenação criminal, principais e secundários, pelo crime de desobediência estão suspensos por decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em processo de Revisão Criminal, situação jurídica que afasta a causa de inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE nº 41.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e desprovidos para manter a sentença recorrida

Tese de julgamento: “o enriquecimento ilícito de terceiro não pode ser aferido, uma vez que a sentença condenatória da ação de improbidade é silente sobre o tema e não se pode presumir sua ocorrência para o fim de fazer incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90”.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "e", "g" e "I".
- Código Eleitoral, art. 224, §3º.

O recurso especial de **Raione Cabral Queiroz**<sup>4</sup>, interposto com fundamento no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, aponta ofensa ao art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90; às regras e aos princípios da Lei nº 8.429/92; ao art. 14, § 9º, da Constituição; ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição) e à Súmula nº 41/TSE. Sustenta que a certidão – documento dotado de fé pública – referente à Ação de Improbidade nº 0007222-71.2011.4.01.3200 foi expressa ao consignar que o trânsito em julgado somente se operou em 26.8.2019, de modo que a Justiça Eleitoral não poderia ter interpretado o que se passou naquele feito, em atenção ao disposto na Súmula nº 41/TSE. Aponta que a apelação, protocolizada no último dia do prazo, embora

---

4 Id. 163383460.



fora do horário de expediente forense, não pode ser considerada uma intempestividade evidente e que, na sequência, o recorrido ajuizou agravo de instrumento para impugnar a decisão que não admitira a apelação, obtendo liminar de suspensão dos efeitos imediatos do trânsito em julgado. Relata que, entre a interposição da apelação de forma intempestiva (2015) e o trânsito em julgado da condenação (2019), o recorrido beneficiou-se da inexistência de coisa julgada para fins eleitorais, podendo se candidatar nas eleições de 2016 e 2018 e, no presente caso, busca-se novamente privilegiá-lo, ao se pretender retroagir a data do trânsito em julgado para 2015, consolidando a alegação de que teria cumprido o período de suspensão de direitos políticos antes do pleito de 2024 em afronta aos princípios da segurança jurídica e à coerência do sistema processual. Diz que, conforme a jurisprudência do STJ, o termo inicial do trânsito em julgado é a data em que sobrevém a última decisão, mesmo que seja uma decisão que não conheça do recurso por intempestividade (Súmula nº 401/STJ), de forma que a pretensão de retroagir o trânsito em julgado a 28.8.2015 implica reconhecer uma “coisa julgada condicional”. Alega que, na espécie, a execução da sentença condenatória ainda está em trâmite na Justiça Federal, não havendo a quitação integral das obrigações impostas ao recorrido, de modo que não se iniciou a contagem do prazo de oito anos para fins de restabelecimento de seus direitos políticos. Defende que a posição da Juíza Mara Elisa Andrade é a que melhor se coaduna com os comandos constitucionais. Afirma que o recorrido encontra-se inelegível, com fundamento no art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90, pois há condenação por improbidade administrativa com

5/22



suspensão dos direitos políticos, não houve o cumprimento integral das penas, e o prazo de inelegibilidade de oito anos só se inicia após a conclusão efetiva das sanções. Discorre que o reconhecimento da retroação da data do trânsito em julgado afronta a jurisprudência do TSE e do STJ, subverte a lógica processual e compromete a segurança jurídica, em dissonância com o princípio da moralidade administrativa. Argumenta que o candidato deve ter o pleno gozo dos direitos políticos para concorrer ao cargo, condição não presente na espécie.

O recurso de **Harben Gomes Avelar**<sup>5</sup>, interposto com base no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, indica violação ao art. 1º, I, “1”, da LC nº 64/90; às regras e aos princípios contidos na Lei nº 8.429/92; à Súmula nº 41/TSE; ao art. 14, § 9º, da Constituição; e ao princípio da moralidade administrativa. Sustenta que, mesmo após instado pela Corte Regional, o recorrido não juntou a documentação que poderia esclarecer sua plena elegibilidade. Suscita omissão no acórdão recorrido quanto à análise dos Processos nº 0009644-19.2011.4.01.3200, 0013292-41.2010.4.01.3200, 0009683-50.2010.4.01.3200 e 0003679-69.2013.8.04.0000. Menciona que a decisão do TRF-1, datada de 26.8.2019, é clara e inequívoca quanto à data do trânsito em julgado do Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200, não deixando margens para dúvida. Afirma que o acórdão não esclarece o motivo pelo qual recusou a data da certidão lavrada pelo TRF-1. Diz que a certidão tem força vinculante, tornando impossível a revisão de um julgado pela Justiça Eleitoral (Súmula nº 41/TSE). Argumenta que não se pode retroagir o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Pontua

---

<sup>5</sup> Id. 163383466.



que o trânsito em julgado opera quando não for mais cabível nenhum recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la, conforme jurisprudência do STF e do STJ. Advoga que, no caso, a data do trânsito em julgado é 26.8.2019 e a execução oriunda da condenação ainda se encontra em trâmite na Justiça Federal, não havendo o cumprimento da penalidade imposta. Defende não ser possível retroagir à data para 2015, por ofensa direta ao art. 14, § 3º, II e V, da Constituição.

Por sua vez, o recurso do **Ministério Público Eleitoral**, com base no art. 121, § 4º, I, da CF, cogita de ofensa ao art. 502 do CPC; aos arts. 14, § 3º, II, 15, V, e 37, § 4º, da Constituição; ao art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa; e ao art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609/2019. Alega ser incontroverso que houve a interposição de agravo de instrumento contra a sentença condenatória, o qual foi admitido, inclusive com concessão de efeito suspensivo, de forma que o trânsito em julgado foi declarado pela Justiça Federal somente em 25.8.2019, quando do julgamento do recurso interposto. Sustenta o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade. Afirma que a não admissão de recurso pela instância superior, por si só, não conduz ao reconhecimento retroativo do trânsito em julgado, salvo má-fé, segundo o STJ, e que o trânsito em julgado não se perfaz quando há recurso pendente de análise, conforme jurisprudência do TSE. Aponta que, nos autos do Processo nº 0007222-71.2011.4.01.3200, em que o recorrido foi condenado por improbidade administrativa, a certidão emitida pelo TRF-1 expressamente declarou que o trânsito em julgado ocorreu em 25.6.2019, e não em 28.8.2015. Diz que não há como





reconhecer o trânsito em julgado da sentença em data anterior ao deslinde do processo, que continuou tramitando por força de decisão liminar concedida em agravo de instrumento – que obstou a execução da sentença condenatória –, uma vez que tal interpretação conduziria à conclusão de que uma decisão que beneficiou o recorrido (suspendendo os efeitos da sentença condenatória) simplesmente não existiu. Defende que o recorrido não podia ter a sentença de primeiro grau executada por força do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e, portanto, não poderia ter iniciado o prazo de suspensão dos direitos políticos, bem como tampouco contar como termo inicial do prazo de inelegibilidade. Assevera que o raciocínio de que o trânsito em julgado é obstado somente pelo recurso cabível não é aplicável na seara eleitoral e que os efeitos *ex tunc* da decisão de revogação da liminar se operam apenas no campo material, e não nos atos e termos processuais. Relata que não se verificou o intuito meramente procrastinatório ou a má-fé na interposição pelo recorrido nos autos da ação de improbidade administrativa, pois o juízo concedeu a liminar suspendendo os efeitos da sentença. Pontua não há razoabilidade em considerar a contagem da suspensão dos direitos políticos a partir de uma data em que sua eficácia esteve suspensa por uma decisão favorável ao condenado. Advoga pelo reconhecimento da suspensão dos direitos políticos do recorrido até 25.6.2027, impondo o indeferimento do seu registro de candidatura. Acrescenta que o acórdão desconsiderou a ausência de certidões narrativas completas dos Processos nº 0009644-19.2011.4.01.3200; 0013292-41.2010.4.01.3200, 0009683-50.2010.4.01.3200 e 1016004-69.2019.4.013200. Argumenta que, apesar da abertura de



diligências, o recorrido não cumpriu a obrigação determinada pelo art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, inviabilizando o deferimento do seu registro de candidatura, uma vez que a apresentação de certidões criminais ou de certidões de objeto e pé constitui requisito indispensável para o deferimento da candidatura.

Nas contrarrazões<sup>6</sup>, Manoel Adail Amaral Pinheiro cogita da aplicação da Súmula nº 24/TSE e da impossibilidade de recurso especial com base em violação a enunciado sumular. Alega, no mérito, que o juízo de admissibilidade recursal possui natureza jurídica declaratória, de modo que a inadmissão do recurso produz efeitos retroativos e o trânsito em julgado se dá no momento em que o vício passou a existir no processo. Sustenta que, independentemente da teoria adotada, no caso de recurso intempestivo, o trânsito em julgado se efetiva de modo imediato e automático por se tratar de circunstância objetivamente verificável e desvinculada de qualquer análise sobre o mérito. Aponta que disputou o último pleito em 2012, tendo permanecido afastado da vida política por causa da suspensão de seus direitos políticos. Discorre que o STF e o STJ possuem precedentes que estabelecem que, em caso de intempestividade, o trânsito em julgado se consolida no momento do término do prazo recursal, e que o enunciado da Súmula nº 401/STJ não se aplica a situações de intempestividade, como ocorre na espécie. Argumenta que não houve o reconhecimento específico de qualquer decisão judicial sobre o marco temporal defendido pelos recorrentes, não havendo que se falar em ofensa à Súmula nº 41/TSE. Sustenta, quanto à incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC

---

6 Id. 163383473.



nº 94/90, que a alegação é genérica e, além disso, não está presente no caso o requisito relativo ao enriquecimento ilícito. Diz que, após a conversão do feito em diligência, apresentou as certidões complementares e cópias integrais do processo, em cumprimento às condições legais exigidas, sendo reconhecida a suficiência da documentação pelas decisões regionais.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Quanto ao argumento – levantado no recurso de Harben Gomes Avelar – de que o acórdão não teria analisado os Processos nº 0009644-19.2011.4.01.3200, 0013292-41.2010.4.01.3200, 0009683-50.2010.4.01.3200 e 0003679-69.2013.8.04.0000, verifica-se que a Corte Regional se manifestou sobre os referidos processos, não havendo que se falar em omissão. Confira-se:

**1. Processo nº0009644-19.2011.4.01.3200 - ação civil de improbidade administrativa (3ª Vara Federal da SJAM);**

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa. Foi apresentada cópia integral do processo.

A sentença do Juízo da 3ª Vara Federal do Amazonas condenou o recorrido à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos (ID 11850172, fls. 104/114).

Após a interposição de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso e reduziu a sanção de suspensão de direitos políticos para 5 (cinco) anos (ID 18850173, fls. 42/54).

10/22



Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual foram interpostos Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Presidente proferiu decisão e não conheceu do agravo em Recurso Especial (ARESP nº 2718961), na data de 10 de setembro de 2024 (ID 18850173, fls. 324/325).

Contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental pelo recorrido e ainda não houve o julgamento.

Assim, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, motivo pelo qual não há impedimento ao registro de candidatura.

**2. Processo nº 0013292-41.2010.4.01.3200 - ação civil de improbidade administrativa (3ª Vara Federal da SJAM);**

Trata-se também de ação civil pública de improbidade administrativa.

Foi juntada a cópia integral do processo (ID nº 11850175 a 11850192) e a certidão de pé e objeto (ID nº 11850193), onde verifico que ainda não foi proferida sentença.

Portanto, não há qualquer impedimento ao registro de candidatura.

**3. Processo nº 0009683-50.2010.4.01.3200 - Ação Penal – procedimento ordinário (4ª Vara Federal SJAM);**

Trata-se de ação penal em desfavor de Manoel Adail Amaral Pinheiro pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I e XIII, do Decreto-lei nº 201/67 e nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.

A sentença julgou procedente a denúncia e condenou o candidato a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em face do concurso material.

Após interposta a apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão nos seguintes termos: “julgo parcialmente procedente a apelação e declaro extinta a punibilidade de Manoel Adail Amaral

11/22



Pinheiro pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, §1º, I, e art. 227-A, I, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal; e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, XIV, do RITRF1". (ID nº 11850808, fls. 198/199).

Por conseguinte, não há causa de inelegibilidade a ser reconhecida.

**4. Processo nº 1016004-69.2019.4.01.3200 - Cumprimento de Sentença (9ª Vara Federal SJAM); (ID nº 11850814 a 11850815)**

Trata-se de autos de cumprimento de sentença referente à Ação de Improbidade Administrativa nº 0007222-71.2011.4.01.3200, que já foi objeto de análise por este relator no item 3.3 do meu voto, porquanto foi fundamento próprio de ação de impugnação ao registro de candidatura e dos recursos eleitorais.

Por conseguinte, eventual causa de inelegibilidade decorre da ação originária e não do procedimento de execução.

Logo, não há qualquer causa de inelegibilidade decorrente do presente processo.

**5. Processo nº 0003679-69.2013.8.04.0000 - Ação Penal – (TJAM).**

Trata-se de ação penal proposta contra Manoel Adail Amaral Pinheiro pela prática do crime tipificado no inciso XIV do art. 1º do Decreto Lei n.º 201/1967, devido ao não cumprimento de duas determinações judiciais proferidas na Reclamação nº. 2008.005053-5, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgou procedente o pedido da ação penal e condenou Manoel Adail Amaral Pinheiro à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção (ID nº 11850820, fls. 185/194).



Contudo, o candidato recorrido juntou decisão da lavra da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura proferida na Revisão Criminal nº 4012369-33.2024.8.04.0000, nos seguintes termos:

“Dessa forma, não havendo nos autos elementos indiciários seguros dos quais se possa inferir o necessário dolo específico imputado ao Requerente, tem-se aparente atipicidade da sua conduta, circunstância que conduz à probabilidade do direito apta a lastrear a concessão da liminar vindicada.

Com fincas em tais razões, DEFIRO o pedido liminar, para sobrestar os efeitos principais e secundários da condenação exarada nos autos da ação penal n. 0003679-69.2013.8.04.0000, até o julgamento do mérito da presente Revisão Criminal, bem como da ação de execução de n. 0632667-09.2017.8.04.0001, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública Estadual desta Comarca”.

Dessa forma, diante da decisão liminar proferida e em atenção ao entendimento consolidado pela Súmula TSE nº 41, a causa de inelegibilidade decorrente dessa condenação está afastada.

Por fim, observo que, ao se oportunizar o contraditório e a ampla defesa recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro, nos termos do art. 36 da Res. TSE nº 23.609/2019, a falta de informações apontadas foi devidamente sanada.

Constato, assim, que os processos indicados no voto-vista divergente não são aptos a impedir o deferimento do registro de candidatura do candidato recorrido.<sup>7</sup>

De todo modo, inviável o exame de eventual omissão no acórdão recorrido na medida em que o recurso especial não indica como violado o art. 275 do CE ou o art. 1.022 do CPC.

---

<sup>7</sup> Id. 163383441.



Quanto à matéria de fundo, os recursos sustentam, em síntese, que o recorrido: i) não ostentaria condição de registrabilidade, diante da não apresentação de todas as certidões criminais necessárias, em descompasso com o art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609/2019; ii) careceria de condição de elegibilidade, em virtude da suspensão de seus direitos políticos; e iii) estaria inelegível, nos termos do art. 1º, I, “1”, da LC nº 64/90.

No tocante à tese – suscitada nos recursos do Ministério Público Eleitoral e de Harben Gomes Avelar – de que o recorrido careceria de condição de registrabilidade, ao não apresentar todas as certidões criminais necessárias, o Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a alegação de insuficiência da documentação, nos seguintes termos:

Alegam os três embargantes que o acórdão é omissivo quanto a falta de certidões criminais, em afronta ao art. 27, § 7º, da Res. TSE n. 23.609/2019.

Nesse ponto, mais uma vez não há omissão no acórdão, haja vista que **consta no ID nº 11829057, a informação do cartório eleitoral com a discriminação das certidões de pé e objeto juntadas, o que foi enfrentado no voto principal.**

**As certidões foram complementadas após diligência, id. 11850808 e anexos, 11550166 e anexos. Tais documentos foram objeto de julgamento no voto complementar, e na sessão do dia 21.11.2024.**

Logo, não há omissão quanto a obrigação prevista na resolução TSE nº 23.609/2019 e na lei nº 9.504/1997.<sup>8</sup> (grifos acrescidos)

---

8 Id. 163383461.



Nesses termos, o acolhimento da alegação de ausência de condição de registrabilidade não prescindiria do reexame de fatos e provas, providência vedada pela **Súmula nº 24/TSE**.

Por sua vez, a controvérsia em relação à condição de elegibilidade gira em torno de definir o termo inicial da contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos, por oito anos, imposta ao recorrido na Ação de Improbidade Administrativa nº 0007222-71.2011.4.01.3200.

No ponto, consta do acórdão regional que, nos autos da ação de improbidade, o recorrido interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, o qual não foi conhecido por intempestividade – uma vez que manejado após o último dia do prazo recursal (27.8.2015) – e que, conforme certidão expedida pela Justiça Federal, o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 26.8.2019<sup>9</sup>.

A corrente majoritária do TRE/AM, diante do quadro fático, assinalou, com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a não admissão de recurso por intempestividade não obstaría o trânsito em julgado da decisão recorrida. Entendeu que na hipótese de intempestividade do recurso – como se dera na ação de improbidade em questão –, a coisa julgada se formara, de forma automática, com o transcurso do prazo recursal, isto é, no dia **27.8.2015**, e não na data constante da certidão do trânsito em julgado (**25.8.2019**) lançada naqueles autos, de modo que a pena de suspensão dos direitos políticos teria se encerrado em 2023. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

<sup>9</sup> Conforme voto-vista proferido pela Juíza Mara Elisa Andrade (Id. 163383450).

15/22





A Juíza Mara Elisa Andrade, em seu voto divergente, entendeu que o trânsito em julgado da sentença da Ação de Improbidade nº 007222-71.2011.4.01.3200 se deu no dia 25 de agosto de 2019 e não na data de 27 de agosto de 2015.

(...)

Por seu turno, e no mesmo sentido do entendimento deste relator, “a interposição intempestiva de um recurso não impede o trânsito em julgado” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 531).

Acrescento, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no REsp 1354013/SP, Sexta Turma, DJe 04/04/2014; AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 822.343/MG, Corte Especial, DJe 22/8/2018).

Cito ainda entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os recursos extraordinários, quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, retroagindo a data do trânsito em julgado ao momento em que esgotado o prazo legal para a interposição dos recursos inadmitidos (RE 921449 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Publicado em 02/04/2020; ARE 969.022 AgR, Segunda Turma, Publicado em 22/02/2017).

Posto isto, entendo que na hipótese de intempestividade do recurso, como é como se deu na Ação de Improbidade nº 007222-71.2011.4.01.3200, a coisa julgada se formou com o transcurso do prazo recursal.

Registro, por fim, que, ao contrário do que foi afirmado no voto vista, não houve o processamento da apelação do candidato recorrido.



Dá-se o processamento do recurso quando este é conhecido e julgado, situações que não ocorreram na hipótese.

Houve apenas o juízo de admissibilidade recursal, que resultou na negativa do conhecimento do recurso interposto pelo relator do feito no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decorrência do improvimento do agravo de instrumento, manejado pelo recorrido contra a decisão do juiz de piso, que inadmitiu seu apelo porque intempestivo.

Logo, é cristalino que não houve julgamento de mérito da apelação interposta fora do prazo.

Por consequência, não se pode admitir que um recurso intempestivo tenha tido o condão de impedir o trânsito em julgado de uma sentença proferida na ação civil pública de improbidade administrativa nº 007222-71.2011.4.01.3200, por mais de 4 (quatro) anos.

Ora, uma coisa são os efeitos da decisão e outra é a formação da coisa julgada. Coisa julgada é a qualidade de imutabilidade que se agrega à decisão de mérito exauriente de jurisdição. Efeitos da decisão nada tem a ver com a coisa julgada, caso contrário as decisões liminares não produziram efeitos algum, haja vista jamais transitarem em julgado, e, por conseguinte, nunca formarem coisa julgada.

Ademais, ao contrário do alegado no voto-vista, a decisão do TRF1 que julgou improvido o agravo interposto pelo recorrente – contra a decisão do juízo de piso, que inadmitiu a apelação por ele manejada – e não conheceu da apelação por intempestividade, não enfrentou a questão com relação à data do trânsito em julgado da sentença de piso.

É que, embora haja o comando para que se certifique o trânsito em julgado da sentença, tal certificação teria que acontecer independentemente de constar da decisão, uma vez que o trânsito em julgado no caso é consequente lógico necessário do não conhecimento da apelação.



Ademais, ao determinar que se certificasse o trânsito em julgado, após não conhecer da apelação, a decisão do TRF1 não precisava dizer quando se deu o trânsito em julgado, até porque isso é prescindível.

É que o óbvio não precisa ser dito: uma apelação intempestiva não tem o condão de evitar que o trânsito em julgado ocorra, ainda que o trânsito em julgado somente seja declarado pelo órgão judicante competente para conhecer e julgar da apelação, que é o que se deu.

O mesmo ocorre quando o juízo de piso recebe a apelação também no efeito suspensivo. No caso, o efeito suspensivo suspende a eficácia da sentença, mas não tem o condão modificar a data do trânsito em julgado, caso a apelação não seja conhecida.

É dizer, se apelação não for conhecida, o trânsito em julgado se conta a partir da sentença de piso. Foi o que se deu no caso em exame.<sup>10</sup>

Sobre a matéria, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que “[a] suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei nº 8.429/1992)” e que, nesse cenário, “o trânsito em julgado não se perfaz quando ainda há recurso pendente de análise, ainda que o mérito da ação tenha sido apreciado pelo juízo singular e que os recursos subsequentes se limitem a discutir formalidades recursais”<sup>11</sup>.

Nessa linha intelectual, ao enfrentar especificamente a questão posta nos autos, a Corte Superior Eleitoral afastou o entendimento de que a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos deveria ocorrer de forma retroativa. Ao revés, o TSE firmou a

<sup>10</sup> Id. 163383441.

<sup>11</sup> AgR-REspe nº 650-Pilões/PB, rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 20.9.2019 (grifos acrescidos).



compreensão de que o termo inicial da referida penalidade deveria corresponder à data constante da certidão de trânsito em julgado, baseada no dia em que decorreu o prazo para a interposição do recurso contra a **última decisão** proferida nos autos da ação de improbidade. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO. CONTAGEM RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

13. Consta nas premissas fáticas do acórdão recorrido que a certidão de objeto e pé referente à Ação Civil Pública 0007752-64.2008.8.26.0609 atesta que ocorreu em 25.9.2020 o trânsito em julgado da condenação do candidato por ato de improbidade administrativa, de modo que ainda não transcorreu o prazo de três anos da suspensão dos direitos políticos imposta ao agravante, o que evidencia a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República e enseja a confirmação do indeferimento do registro de candidatura.

**14. A tese de que a contagem do prazo da suspensão dos direitos políticos imposta na Ação Civil Pública 0007752-64.2008.8.26.0609 deveria ser efetuada de forma retroativa – deduzida com base na intempestividade da apelação interposta em desfavor**



**da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum – não merece acolhimento**, pois, como anotado no voto condutor do acórdão proferido por esta Corte Superior no AgR–REspEl 0600071–37, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 6.8.2021, **"a não admissão de recurso pela instância superior, por si só, não conduz ao reconhecimento retroativo do trânsito em julgado, salvo hipótese de má-fé"**. No mesmo sentido: **"O termo inicial da contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos deve ser a data constante da certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF, baseada no dia em que decorreu o prazo para a interposição de recurso contra a última decisão proferida nos autos da ação de improbidade"** (REspEl 0600415–10, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.10.2021).<sup>12</sup> (grifos acrescentados)

.....

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

16. É irrelevante o fato de a sanção de ter sido aplicada há mais de 8 anos (reputada a data de publicação do acórdão condenatório pelo ato de improbidade), uma vez que, nos termos da Súmula 9 do TSE e do art. 20 da Lei 8.429/92, para fins de aferição do pleno exercício dos direitos políticos, o que importa não é a data da imposição da sanção, e sim o momento em que ela foi efetivamente cumprida, ou seja, a data em que transcorreu o prazo de cinco anos de suspensão dos direitos políticos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

17. A tese de que deve ser observada a jurisprudência do STF, segundo a qual o trânsito em julgado da decisão

<sup>12</sup> AgR-REspEl nº 060236832-São Paulo/SP, rel. o Ministro Sergio Silveira Banhos, DJE 17.11.2022.



condenatória deve retroagir à data da decisão de inadmissão dos recursos de natureza excepcional, foi objeto de discussão por esta Corte, no julgamento do REspe 0600204-46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.5.2021, no qual **a maioria dos ministros do TSE concluiu que o termo inicial da contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos deve ser a data constante da certidão de trânsito em julgado emitida pelo STF, baseada no dia em que decorreu o prazo para a interposição de recurso contra a última decisão proferida nos autos da ação de improbidade.**

18. Diante desse precedente alusivo ao pleito de 2020 e a partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizado o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na ação de improbidade, em 27.6.2019, marco inicial para a suspensão de direitos políticos da candidata pelo prazo de 5 anos, o qual, portanto, ainda está em curso.<sup>13</sup> (grifos acrescentados)

Nesse cenário, é dado concluir que o trânsito em julgado, para fins de contagem do prazo de oito anos da suspensão dos direitos políticos efetivamente ocorreu no dia **25.8.2019**, subsistindo a restrição até **2027**. Desse modo, o recorrido não atende à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição (pleno exercício dos direitos políticos), impedindo o deferimento de seu registro de candidatura.

Tendo em vista a ausência de condição de elegibilidade, despicienda a análise de eventual incidência de causa de inelegibilidade.

---

13 REspEI nº 060041510-Reginópolis/SP, rel. o Ministro Sergio Silveira Banhos, DJE 27.10.2021.



- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
manifesta-se pelo **parcial provimento** dos recursos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

22/22

